

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

AUTOR: Vereador Franklin Pereira

ESPÉCIE: Projeto de Lei nº 23/2022

ASSUNTO: Dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar com intuito de combater o bullying e a pedofilia.

VOTO DO RELATOR: Diante do Parecer Jurídico, entende-se pela inviabilidade técnica do Projeto, **voto parecer contrário.**

Em, 05 de julho de 2022.

Vereadora. Leticia Salcedo
Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

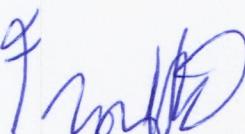
PROJETO DE LEI Nº: 23 /2022 Vereador Franklin Pereira

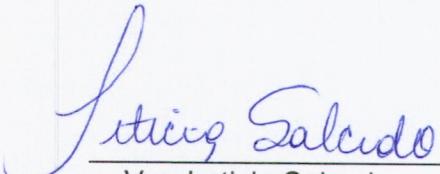
PARECER DA COMISSÃO:

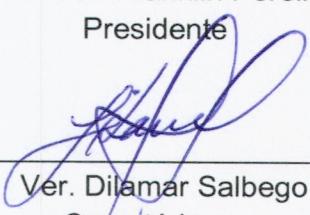
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em sessão realizada em 12 de Julho de 2022, analisou o parecer da Relatoria designada por esta Comissão, através do (a) vereador (a) e nos termos do Art. 54 do Regimento Interno, resolve:

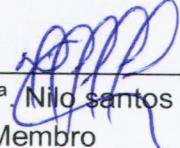
rebatido, por maioria o voto
da Relatora, designando como Relator

São Francisco de Assis, 12 de julho de 2022.


Ver. Franklin Pereira
Presidente


Ver. Leticia Salcedo
Relatora


Ver. Dilamar Salbego
Secretário


Ver. Nilo Santos
Membro


Ver. Lone Bianchini
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS- RS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 23/2022 – Vereador Franklin Pereira – “dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar com intuito de combater o bullying e a pedofilia.”

RELATÓRIO: nomeado como novo relator do projeto de lei acima mencionado, que pretende apresentar o Ilmo. Vereador Franklin Pereira. Em síntese, o proponente aduz que: Tem o presente Projeto de Lei o intuito de propor a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar do município, com a finalidade de combater o bullying e a pedofilia no município. O bullying caracteriza-se por uma intimidação sistemática, evidenciando ataques físicos, insultos pessoais, comentários negativos e apelidos pejorativos. Pode ser praticado de forma verbal, moral, social, psicológica e até mesmo virtual. Uma das formas mais comuns de bullying é o que acontece no ambiente escolar. Em quase todos os países do mundo, o bullying na escola é um problema crônico. O bullying atrapalha a aprendizagem do aluno, além de afetar o seu comportamento fora da escola. Além disso, o aluno que sofre bullying, enfrenta medo e vergonha de ir à escola, principalmente, quando não pede ajuda. Pode querer abandonar os estudos, não se achar bom para integrar o grupo e apresentar baixo rendimento. Além da baixa autoestima,



as crianças vítimas de bullying também têm problemas de insegurança, pouca capacidade de lidar com frustrações, ansiedade, irritabilidade, falta de autocontrole, comportamento de isolamento e níveis elevados de ansiedade. Uma pesquisa da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (Abrapia) revela que 41,6% das vítimas nunca procuraram ajuda ou falaram sobre o problema, nem mesmo com os colegas. As vítimas chegam a concordar com a agressão, de acordo com Luciene Tognetta, doutora em Psicologia Escolar e pesquisadora da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA: O projeto de lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, uma vez que estabelece medida em âmbito local, com amparo nos artigos 30, I da Constituição Federal. Além disso, o projeto versa sobre a proteção das crianças e adolescentes, matéria para a qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos dos artigos 24, XV e 30, II da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - Proteção à infância e à juventude;

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A iniciativa legislativa do vereador corresponde com a regra geral insculpida no artigo 49, “caput”, da Lei Orgânica e no artigo 105, inciso III, do Regimento Interno da Câmara, ambos do Município de

São Francisco de Assis. Ainda sobre a iniciativa, não há expressa vedação no artigo 50, da Lei Orgânica do Município de São Francisco de Assis atribuindo privativamente ao Prefeito a iniciativa privativa de lei que verse sobre a matéria constante da presente propositura.

Mediante o exposto, cabe citar ementa do TJSP de propositura semelhante do Município de Bertioga: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga.

Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJ-SP, ADI: 0202793-74.2013.8.26.0000 - SP, Relator: Márcio Bartoli, publicado em 28/04/2014).

Frisa-se que a espécie normativa foi adequadamente aplicada, através de Lei Ordinária. Salienta-se que, no caso em tela, o quórum de aprovação é de maioria simples, em dois turnos de discussão e votação, nos moldes dos artigos 75, inciso I e no artigo 108, § 2 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Desta forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade do projeto em comento.

DA VIABILIDADE MATERIAL: Em relação ao conteúdo da publicidade que se pretende promover, observa-se que a propositura se encontra em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, haja vista o artigo 4º da Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Quanto à eventual despesa que se possa atribuir à divulgação de informações tratadas na propositura, trazemos à reflexão o seguinte julgado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (STF, ARE 878911, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Gilmar Mendes, DJE 11-10-2016).

Desta forma, ao nosso sentir, a presente propositura se apresenta em conformidade com os preceitos da Constituição Federal.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, no que tange à pertinência da propositura, esta relatoria resolve exarar voto de forma favorável à tramitação do projeto apresentado.

São Francisco de Assis, 19 de julho de 2022.

Ver. Nilo Santos

Relator designado pela Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SÃO FRANCISCO DE ASSIS- RS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº: 23 Vereador Franklin Pereira

PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em sessão realizada em 26 de julho de 2022, analisou o parecer da Relatoria designada por esta Comissão, através do (a) vereador (a) e nos termos do Art. 54 do Regimento Interno, resolve:

acompanhar, pela maioria dos votos do Relator, transformando-sê em Parecer.

São Francisco de Assis, 26 de julho de 2022.



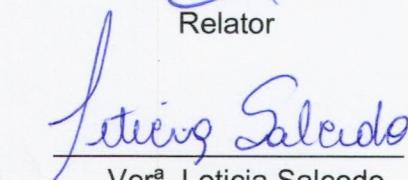
Ver. Franklin Pereira
Presidente



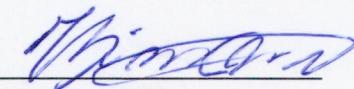
Ver. Nilo Santos
Relator



Ver. Dilamar Salbego
Secretário



Verª. Leticia Salcedo
Membro



Ver. Lone Bianchini
Membro

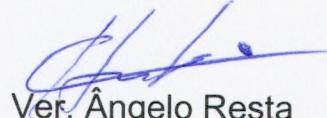
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCICO DE ASSIS- RS

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTAS PÚBLICAS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 23/2022 - Franklin Pereira – Dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar com intuito de combater o bullying e a pedofilia.

VOTO DO RELATOR: Diante do exposto, esta relatoria resolve exarar parecer de forma favorável à tramitação do projeto apresentado.

São Francisco de Assis, 03 de agosto de 2022.



Ver. Ângelo Resta

Relator da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SÃO FRANCISCO DE ASSIS- RS

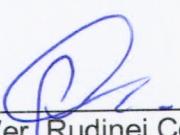
PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

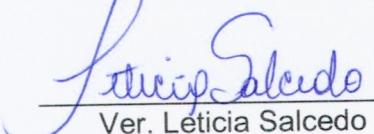
PROJETO DE LEI Nº: 2312022

PARECER DA COMISSÃO:

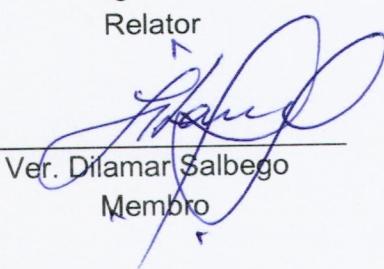
A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas Públicas, em sessão realizada em 03 de AGOSTO de 2022, analisou o parecer da Relatoria designada por esta Comissão, através do (a) vereador (a) e nos termos do Art. 55 do Regimento Interno, resolve

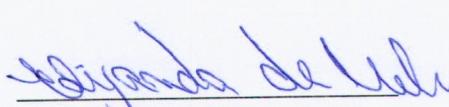
ACOMPANHAR, POR UNANIMIDADE O VOTO DO RELATOR, TRANSFORMANDO-O EM PARECER.

São Francisco de Assis, 03 de AGOSTO de 2022.

Ver. Rudinei Cortese
Presidente

Ver. Leticia Salcedo
Secretária

Ver. Ângelo Resta
Relator

Ver. Dilamar Salbego
Membro

Ver. Elizandra Sacardi
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BANCADA DO PDT
São Francisco de Assis-RS



PARECER DA COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA,
DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR SOCIAL

AUTOR: Vereador Franklin Pereira

ESPÉCIE: Projeto de Lei nº 23/2022.

ASSUNTO: Dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar com intuito de combater o Bullying e a pedofilia.

VOTO DO RELATOR: Diante da análise do projeto, **VOTO FAVORÁVEL.**

Em, 03 de agosto de 2022.

Vereador Franklin Pereira

Relator da Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social

“Doe Sangue, Doe Vida, Diga não as drogas”
<http://www.cmsaofranciscodeassis.rs.gov.br> – fone /fax (55)3252-1288- rua 13 de janeiro, 535 – CEP 97610-000

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SÃO FRANCISCO DE ASSIS- RS

PARECER DA COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº: 23/2022, Vencedor Franklin Pereira

PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social, em sessão realizada em 04 de Agosto de 2022, analisou o parecer da Relatoria designada por esta Comissão, através do (a) vereador (a) e nos termos do Art. 56 do Regimento Interno, opinou por:

Iacompanhar o voto do relator por unanimidade transformando-o em parecer.

São Francisco de Assis, 04 de Agosto de 2022.

Ver. Nilo dos Santos
Presidente

Ver. Miguel Lamberti
Secretário

Ver. Franklin Pereira
Relator

Ver. Lone Bianchini
Membro

Ver. Ângelo Resta
Membro